



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **1000489-53.2022.5.02.0071**

**Relator: DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 24/11/2023**

**Valor da causa: R\$ 92.885,50**

**Partes:**

**RECORRENTE:** JOYCE FONTES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO GONCALVES FRANCO

ADVOGADO: LUCIANA CASTANHEIRA PERRELLA

**RECORRIDO:** ATENTO BRASIL S/A

ADVOGADO: FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL

ADVOGADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA

ADVOGADO: ANDRE LUIZ OTTE FERRACCIU PAGOTTO

ADVOGADO: LUCAS JOSE REIS DE OLIVEIRA LAUREANO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 1000489-53.2022.5.02.0071**  
RECLAMANTE: JOYCE FONTES DO NASCIMENTO  
RECLAMADO: ATENTO BRASIL S/A

## SENTENÇA

**JOYCE FONTES DO NASCIMENTO**, qualificado(a) na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **ATENTO BRASIL S/A**, pelas razões que expôs, pleiteando reenquadramento sindical, adicional de periculosidade, horas extras; dentre outros constantes da petição inicial.

Regularmente citada, a reclamada apresentou defesa escrita. Argüiu preliminares e impugnou as pretensões.

Realizada perícia técnica.

As partes foram ouvidas em audiência.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais.

Todas as propostas conciliatórias restaram rejeitadas.

É o relatório.

### **Justiça Gratuita**

O reclamante declarou (prova na forma do artigo 1º da Lei 7.115 /83) que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou da família e por não perceber salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

### **Inépcia da petição inicial**

A petição inicial preenche os requisitos do artigo 840 da CLT, não havendo quaisquer incompreensões que ensejariam sua inépcia.

A defesa escrita da reclamada é prova insofismável dessa afirmação.

Rejeito.

### **Limitação do valor indicado na petição inicial**

A petição inicial foi clara no sentido de que suas indicações se tratam de estimativa, sem qualquer limitação do valor a ser apurado.

Logo, não faz sentido limitar valor na pretensão se ela foi realizada sem essa limitação.

Rejeito.

### **Enquadramento sindical**

Em acordo judicial realizado no bojo do processo AIRR 0194900-62.2005.5.02.0022, os sindicatos envolvidos e a reclamada acordaram a representação sindical realizada pelo SINTETEL.

Diante da negociação coletiva chancelada judicialmente, impossível estabelecer outro enquadramento sindical pretendido pela autora. Adoção do tema 1046 do C. STF.

Indefiro pedidos "B", "H", "I" e "J" da petição inicial.

### **Nulidade pedido de demissão**

A reclamante não provou, ônus que lhe competia (art. 818, I, da CLT), qualquer vício de consentimento no seu pedido de demissão. Também não apontou quaisquer diferenças nos valores pagos pela reclamada em relação à pedido de demissão.

Indefiro pedido “N” da petição inicial.

### **Acúmulo de função**

Segundo o contrato de trabalho firmado entre as partes, a reclamante realizava a função de assistente.

Todas as atividades descritas pelo reclamante na petição inicial correspondem a atribuições de sua função ou conexa a ela. Tudo isso na sua própria jornada de trabalho.

Não houve qualquer tipo de acréscimo em suas atividades desconexas à contratação, nem quebra do sinalagma contratual.

As atividades do autor foram realizadas nos exatos termos em que contratados (art. 444 da CLT).

Indefiro adicional de acúmulo de função e reflexos.

### **Periculosidade**

Homologada a renúncia no curso do processo. Nada a acrescentar.

### **Horas extras – intervalo intrajornada**

A reclamada juntou controle de frequência da reclamante (ID. da13348).

Há banco de horas também previstos nas normas coletivas aplicáveis e a reclamada juntou extrato de movimentação respectiva (Id. 4bbf54d).

A reclamante não produziu qualquer prova que infirmasse os documentos juntados aos autos, nem apresentou quaisquer diferenças satisfatoriamente.

Indefiro nulidade do banco de horas, horas extras, intervalo intrajornada, bem como todos seus reflexos respectivos.

### **Vale-transporte**

A reclamante alegou que ficou os 5 primeiros meses do contrato de trabalho sem receber vale-transporte (admissão a dezembro do respectivo ano).

A reclamada juntou ficha financeira com o respectivo pagamento (ID. 6e1107e).

Indefiro.

### **Danos morais**

A reclamante não provou, ônus que lhe competia (art. 818, I, da CLT), quaisquer dos atos descritos como violadores a seus direitos de personalidade.

Nada provou a respeito.

Indefiro.

## **DISPOSITIVO**

**POSTO ISSO**, rejeitadas as preliminares, julgo a reclamação trabalhista **INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE** formulada por **JOYCE FONTES DO NASCIMENTO** em face de **ATENTO BRASIL S/A**

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Custas de **R\$ 1.857,71** calculadas sobre o valor de **R\$ 92.885,50** pela autora, isenta.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 24 de outubro de 2023.

**FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA**  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA - Juntado em: 24/10/2023 12:53:44 - c9c83dd  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23102412525795800000322573881?instancia=1>  
Número do processo: 1000489-53.2022.5.02.0071  
Número do documento: 23102412525795800000322573881